

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza

Livia Gaigher Bosio Campello

Jose Antonio Tietzmann E Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-778-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Com efeito, a reunião dos artigos é proveniente do XXVIII ENCONTRO DO CONPEDI, realizado na cidade de Goiânia, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, e sediado pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado “Direito Ambiental e Socioambientalismo II” e pela organização desta obra.

Com efeito, no dia 21 de junho de 2019, os dezoito artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Assim, no primeiro artigo, intitulado “O multiculturalismo, o direito a diferença e os povos indígenas no estado socioambiental de direito brasileiro”, de Adriany Barros de Britto, trata da proteção aos povos indígenas pela ordem internacional e nacional, em especial pelo sistema constitucional brasileiro, com a análise a partir do multiculturalismo e do direito a diferença, busca demonstrar as características multiculturalistas formadoras da sociedade brasileira.

No segundo artigo, Jackeline Fraga Pessanha trata do “Meio Ambiente Cultural: preservar para as futuras gerações”, no qual se dedica a examinar a preservação e a proteção do patrimônio cultural à memória, à identidade e à formação de sua essência para o fortalecimento do direito fundamental ao meio ambiente.

Em seguida, Jéssica Lopes Ferreira Bertotti e Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza apresentam o artigo “OGM’S no BRASIL: sua relação com o princípio da precaução na sociedade da informação”, no qual discutem o uso contínuo e prolongado de alimentos transgênicos e as possíveis consequências danosas à saúde humana e dos animais.

No quarto artigo, a “Realidade Pan-Amazônica Multinível, um diálogo com o mundo”, apresentado por Marcelo Messias Leite e Aflaton Castanheira Maluf, verifica-se as diversas formas de Pagamento por Serviços Ambientais como instrumento de proteção da biodiversidade e identidade cultural dos povos amazônicos, com redução no impacto ambiental, manutenção e equilíbrio na Pan-Amazônia.

No quinto artigo, Thais Barros de Mesquita e Romeu Thomé apresentam o artigo “O fornecimento de energia elétrica em loteamentos irregulares” no qual analisam o fornecimento de energia elétrica em loteamentos irregulares como forma de assegurar a dignidade humana, sob o argumento de que a formação de tais loteamentos não é causa impeditiva ao fornecimento de energia elétrica, tendo em vista se tratar de serviço essencial.

Em seguida, Fábio Henrique Barbalho Gomes e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, apresentam o artigo “O Relatório Figueiredo e o eterno retorno: colonização, estado, direito e povos indígenas no Brasil” que revela o ciclo de violências que foi implementado pelos não-índios, desde o início do processo de colonização aos dias atuais, sobre os povos indígenas, utilizando-se de instituições e do direito como ferramentas legitimadoras de suas ações e com graves violações de direitos humanos praticadas contra os povos indígenas e a busca por restabelecer os direitos dos povos originários aos seus usos, costumes, tradições e território tradicionalmente ocupados.

No sétimo artigo, intitulado “Atividade minerária, desenvolvimento sustentável e sociedade de consumo: uma coexistência possível?”, Leandro Queiroz Gonçalves e Pablioni Cristina Santos Gontijo Matina buscam verificar a uma suposta compatibilização do conceito de desenvolvimento sustentável aplicado à atividade minerária inserida em uma sociedade de consumo, enfatizando ao final a necessidade de novos parâmetros de consumo e exploração de recursos minerários.

O oitavo artigo “A prescrição da reparação do dano moral coletivo ambiental no Brasil e no Equador”, da lavra de Marcelo Kokke e Daiana Felix de Oliveira, aborda os limites e fundamentos que sustentam a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, destacando não ser possível, diante dos fundamentos desenvolvidos pela jurisprudência brasileira, sustentar a imprescritibilidade do dano moral coletivo por lesões ao meio ambiente.

No nono artigo, Rildo Mourao Ferreira e Linia Dayana Lopes Machado discutem “O Cerrado e a Caatinga como patrimônio nacional brasileiro: proposta de emenda constitucional n. 504, de 2010”, artigo no qual se propõem a estudar a preservação destes biomas e seu tratamento como patrimônio nacional.

O décimo artigo “Etnoturismo como meio de promoção do desenvolvimento sustentável e valorização da cultura dos povos tradicionais da Amazônia Brasileira”, de Marcela Augusto Toppino e Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto, analisa como o etnoturismo social e ambientalmente responsável podem ser meios capazes de promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão dos povos tradicionais da Amazônia, sem degradação ambiental e objetivando a promoção de sua autonomia e liberdade para que não dependam exclusivamente de prestações positivas estatais.

Dando continuidade, o décimo primeiro artigo, “Os resíduos sólidos produzidos pelas empresas como instrumentos para o desenvolvimento humano”, de Valério Catarin de Almeida, destaca a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a possibilidade do direito ao desenvolvimento pelo lixo.

No décimo segundo artigo, Rubia Mara Barbosa Favali e Vilma de Fátima Machado, discutem “O discurso da função socioambiental da terra sob a ótica do Código Florestal”, enfatizando o estudo da função socioambiental da terra, tendo como referencial o Código Florestal, representado pela Lei nº 12.651/2012.

O tema do décimo terceiro artigo é a “Obsolescência programada dos produtos eletroeletrônicos e meio ambiente: responsabilidade compartilhada pós-consumo”, apresentado por Maria Lucia F. Nascimento, que se propõe a estudar a obsolescência programada dos produtos eletroeletrônicos e as consequências ambientais face o aumento de resíduos sólidos tóxicos.

Em seguida, Eldio Thiago Teixeira Neves e Luciana Costa da Fonseca apresentam o artigo “Desenvolvimento sustentável local e o índice de desenvolvimento humano da cidade de Castanhal/PA”, no qual analisam os índices de desenvolvimento local da Cidade de Castanhal /PA e o conceito de desenvolvimento sustentável, como o escopo de contribuir para aperfeiçoamento das políticas públicas de desenvolvimento local.

Depois, Lara Regina Moraes Evangelista e Viviane Aprigio Prado e Silva apresentam o artigo “Injustiça ou infortúnio: um estudo sobre os desastres de Mariana e Brumadinho”, no qual examinam o risco e as consequências dos desastres ambientais decorrentes do rompimento de

barragens de resíduos de mineração em Minas Gerais, nas regiões de Mariana, no ano de 2015 e Brumadinho em 2019, a partir de conceitos de injustiça social, política e econômica.

No décimo sexto artigo “O ciclo de vida dos produtos e a logística reversa”, Fernanda Prado e Renato Bernardi se dedicam a examinar a crescente produção de resíduos sólidos e seu descarte inadequado, com a consequente degradação ambiental e o sistema de logística reversa e a sua importante função de redução dos impactos negativos gerados pelo homem na natureza.

No penúltimo artigo intitulado, “Hipótese Gaia e a grande corrente da vida: o encontro dos direitos humanos com a biodiversidade global no paradigma da equidade”, Ana Carolina Vieira de Barros e Livia Gaigher Bosio Campello estudam a proteção da biodiversidade global, a ideia de sustentabilidade e sua relação com os valores da equidade, responsabilidade e solidariedade intergeracionais.

No último artigo, Vanileia Santos Sobral de Brito e Franclim Jorge Sobral de Brito tratam das “Mudanças climáticas e o dilema entre o tecnocentrismo e a participação popular na lei 12.187/2009”, trabalho que apresenta um panorama geral sobre as mudanças climáticas, abordando a problemática envolvendo o tecnocentrismo e a consequente ameaça à sociedade civil da subtração do seu potencial para transformação da realidade, apontando como resposta a ampliação da democracia por meio da participação social.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e agradável leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher B. Campello - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jose Antonio Tietzmann E Silva -Universidade Federal de Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MEIO AMBIENTE CULTURAL: PRESERVAR PARA AS FUTURAS GERAÇÕES CULTURAL ENVIRONMENT: PRESERVE FOR THE FUTURE GENERATIONS

Jackelline Fraga Pessanha ¹

Resumo

O direito ao meio ambiente é proteção constitucional prevista no artigo 225, que visa a garantia para as presentes e futuras gerações de um meio sadio de vida. Percebe-se que não é somente a preservação do meio ambiente natural, mas de todos os tipos, inclusive o meio ambiente cultural, tão importante para o desenvolvimento social. O artigo 216 da Constituição Federal prevê a preservação e proteção do patrimônio cultural, já que faz buscar nos direitos fundamentais à memória e à identidade a formação de sua essência para o fortalecimento do direito fundamental ao meio ambiente.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Meio ambiente cultural, Cultura, Preservar, Futuras gerações

Abstract/Resumen/Résumé

The right to environment is a constitutional protection provided for Article 225 in Brazilian constitution, which aims to guarantee for the present and future generations a healthy way of life. The protection of the environment is not only the natural environment, but of all types, including the cultural, cause its so important for social development. The Article 216 of the constitution provides for the preservation and protection of cultural heritage, that reflects your orders in the fundamental rights of memory and population's identity, for the formation of the essence and the strengthening to the fundamental right to the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Cultural environment, Culture, To preserve, Future generations

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória/ES. Pós-graduada em Direito e Gestão Ambiental pela Estácio de Sá. Professora na Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES (FACELI).

1 INTRODUÇÃO

A partir da terceira geração de direitos, começa a análise dos direitos além do individual, passa a um exame de direito coletivo, pensado em prol de toda a população, e o meio ambiente é um dos seus principais pilares. Assim, busca-se um primado de qualidade de vida para toda a coletividade, uma vez que o meio ambiente é imprescindível para a vida humana.

Por meio da Conferência de Estocolmo, em seu primeiro princípio, demonstrou que todo o meio ambiente deve ser considerado direito fundamental, necessário a preservação da vida e de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Nesse passo, o alicerce legislativo brasileiro veio a demonstrar que é necessário preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente para a sadia qualidade de vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, se preocupou com as presentes e futuras gerações, uma vez que disciplinou um conteúdo de suma importância ao desenvolvimento mundial. Por isso, a Constituição Federal prevê, em seu art. 225, quatro pontos fundamentais, quais sejam: a) meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) bem de uso comum do povo; c) essencial à sadia qualidade de vida; d) defesa e proteção pelos Poder Público e coletividade, para as presentes e futuras gerações.

No que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado como a inter-relação entre os diversos elementos que compõem a ecologia, como população, comunidades, ecossistemas e a biosfera, que devem ser intensamente catadas pelo Poder Público para as presentes e futuras gerações.

Quanto ao bem de uso comum do povo, a Constituição Federal buscou demonstrar que os recursos naturais são para serem utilizados por quaisquer pessoas, sejam brasileiras ou estrangeiras (moradores ou à passeio), pois todos deve usufruir da natureza de modo a conquistar qualidade de vida, contudo, esse uso deve ser de maneira sustentável, para que não haja perdimento de bens naturais essenciais a vida humana.

O meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida, uma vez que o homem necessita do uso e usufruto dos bens do meio ambiente para sobrevivência. Por fim, destaca-se a defesa e proteção pelo Poder Público e pela coletividade, dos bens ambientais para as presentes e futuras

gerações, isso significa que é obrigação de todos a salvaguarda do meio ambiente, pois necessário ao desenvolvimento e prolongamento da vida humana.

Dessa maneira, questiona-se qual a necessidade de preservação do meio ambiente cultural para as futuras gerações? Para tanto, precisa-se da análise do que seria meio ambiente cultural e as suas formas de preservação para as futuras gerações.

2 DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

O meio ambiente tem quatro objetos de proteção, ou seja, o natural, artificial, cultural e do trabalho. Por isso, o foco do presente trabalho será o meio ambiente cultural. Entende-se por meio ambiente cultural aquele patrimônio histórico e artístico, descrito no art. 216 da Constituição Federal. Falar de meio ambiente cultural, remonta-se a falar de cultura, que quer dizer

a cultura do ponto de vista antropológico, constitui o elemento identificador das sociedades humanas e engloba a língua pela qual o povo se comunica, transmite suas histórias e externa suas poesias, a forma com que prepara o alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de moradia, assim como suas crenças, religiões, o conhecimento e o saber fazer as coisas, seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas e as técnicas agrícolas fazem parte da cultura de um povo, bem como suas lendas, adornos e canções, as manifestações indígenas, etc (SIRVINSKAS, 2014, p. 719).

Nesse contexto, o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que Estado deverá garantir a todos o exercício dos direitos culturais, acesso à cultura, bem como inventivo, valorização e difusão das manifestações culturais.

Existem cinco concepções para o termo cultura. A primeira com a ideia de cultivo da terra, a segunda ultrapassando as barreiras da terra e penetrando as mentes humanas. A terceira como processo geral de desenvolvimento social. O quarto sentido estabelece a diversos modos de vida, classes sociais, grupos étnicos, enfatizando significados que determinado grupo compartilha.

A quinta e última concepção, prevê a cultura como prática social, afirmando que:

Quando um grupo compartilha uma cultura, compartilha um conjunto de significados, construídos, ensinados e aprendidos nas práticas de utilização de linguagem. A palavra cultura implica, portanto, o conjunto de práticas por meio das quais

significados são produzidos e compartilhados em um grupo. São os arranjos e as relações envolvidas em um evento que passam, predominantemente, a despertar a atenção dos que analisam a cultura com base nessa quinta perspectiva, passível de ser resumida na idéia (sic) de que cultura representa um conjunto de práticas significantes (MOREIRA, CANDAU, p. 26-27).

Cada comunidade possui a sua cultura, ou seja, detém a capacidade de verificar as práticas sociais que são aplicadas pelo grupo de pessoas e que são passadas de gerações a gerações, isso é, “cultura é tudo aquilo que as pessoas cultivam, seja em termos da agricultura, do conhecimento, da arte, ou mesmo hábitos ou costumes”(RIBEIRO, 2019, p. 10). Nesse pensamento, o meio ambiente cultural versa sobre bens materiais e imateriais construídos pelo ser humano com caráter social, que com o passar de anos foram necessários para a formação da cultura da sociedade.

Verifica-se que a Constituição Federal viu a importância de prescrever o meio ambiente cultural como forma de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, que é a regra geral de toda e qualquer relação com o meio ambiente. Por isso, o art. 216 da Constituição Federal faz referência ao patrimônio cultural brasileiro, que é composto de relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais.

Ora, o patrimônio cultural “é formado por uma gama diversificada de produtos e subprodutos provenientes da sociedade” (SIRVINSKAS, 2014, p. 719). Essa diversidade encontrada na cultura brasileira é proveniente da grande extensão territorial, bem como formações diversificadas, como indígena, europeia, africana, entre outras. Isso porque, devem ser protegidas todas as cavidades naturais e subterrâneas presentes no território brasileiro, para que possam permitir pesquisas e estudos de natureza étnico-cultural, para os fins turísticos, recreativos e educativos.

Nessa esteira, a Constituição Federal entende como patrimônio cultural todas as formas linguísticas, artísticas, de crenças, de religiões, sejam elas de imigrantes, indígenas, negros e brasileiros, todos incorporados como necessidade para um processo civilizatório nacional.

Além da Constituição Federal, o art. 1º do Decreto-Lei 25/37, prevê que a atenção especial ao patrimônio cultural, ao afirmar que o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, em razão de eventos memoráveis da história do Brasil, ou por seu excepcional valor arqueológico ou

etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Percebe-se que a Constituição Federal estabelece uma diretriz ampla para o meio ambiente cultural, pois “não faz restrição a qualquer tipo de bem, de modo que podem ser materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis” (FIORILLO, 2011, p. 408). Os bens incorporados como patrimônio cultural devem sua origem a identificação de um povo ou sociedade, que merece uma proteção especial para não deterioração.

Para que seja considerado patrimônio cultural é imprescindível que haja a existência de nexo com a cultura de um povo, ou seja, cultura é aquela inerente ao desenvolvimento de várias gerações, com estabelecimento de vínculos entre diversas fases culturais. Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 977) ensina que cultura tem duas acepções: “a) complexo de atividades, instituições, padrões sociais ligados à criação e difusão das belas-artes, ciências humanas e afins; b) o processo ou estado de desenvolvimento social de um grupo, um povo, uma Nação, que resulta do aprimoramento de seus valores, instituições, criações.”.

A cultura versa sobre a criação humana, que se expressa em diversas vertentes. É o elemento identificador das sociedades humanas que englobam várias possibilidades, como língua, modo de preparar alimentos, pratos culinários, monumentos, construções, moradia, modo de se vestir e portar, entre outros.

A cultura é a formação de um povo, construção histórica de sua personalidade, forma de vida e bens indispensáveis a formação social. Para que haja a valorização de um povo é necessário o apoio e difusão das manifestações culturais, específicas de cada estado e município. Nesse sentido, Francisco Luciano Lima Rodrigues (2008, p. 34) descreve que:

O patrimônio cultural é inerente a todo e qualquer processo civilizatório, por não se conceber desenvolvimento cultural subestimando o valor das experiências, das invenções artísticas e sociais consagradas pela tradição. O que se denomina patrimônio cultural engloba tanto a arte erudita, acessível, geralmente, à elite, como também a denominada arte popular, sendo ambas, a comprovação das marcas da história e da identidade de diversos grupos sociais que constituem a memória coletiva, fator indispensável à evolução de uma sociedade.

Visualiza-se o patrimônio cultural como todos os valores que já foram vividos, estão sendo vividos e que podem integrar um futuro cultural. Por isso, percebe-se que para a construção da cultura de um povo passar por identidade, ação e memória. A identidade pode ser como

construção de atributos culturais, que ao se unir, desenvolvem a forma em que um povo é visto e identificado, uma vez que:

a construção de identidades vale-se da matéria prima fornecida pela História, Geografia, Biologia, instituições produtivas e reprodutivas, pela memória coletiva e por fantasias pessoais, pelos aparatos de poder e revelações de cunho religioso. Todos esses materiais são processados pelos indivíduos, grupos sociais e sociedades, que reorganizam seu significado em função de tendências sociais e projetos culturais enraizados em sua estrutura social, bem como em sua visão de tempo/espaço (MACHADO, 2010, p. 980).

A identidade é a caracterização do patrimônio cultural que sofre a influência de diversos tempos históricos e vivenciados pela sociedade, na busca de ensinar a formação de um povo. Já a ação “é revelada por realizações por realizações materiais e imateriais, consideradas individual ou coletivamente” (MACHADO, 2010, p. 980). Isto é, os bens culturais são a forma com que o patrimônio cultural é demonstrado, seja por bem material ou bem imaterial.

Para Francisco Luciano Lima Rodrigues (2008, p. 46)

O valor da coisa, para efeitos culturais, é o que vai caracterizar um objeto como sendo um bem cultural. A sua qualidade de material ou imaterial pode ser considerada para se trabalhar uma subclassificação dentro dos bens culturais e, também, para a imposição de providências referentes a sua preservação. Assim, a um bem cultural imaterial caberá a imposição de regras de preservação que se diferenciam daquelas de coisas materiais.

Percebe-se que os bens materiais são aqueles que impõem ao proprietário uma obrigação de não fazer, de conservar, de proteger, de guardar, de zelar. Já os bens imateriais são demonstrados através de práticas cotidianas sociais, como culinária, pratos típicos, música, danças, que impõem a sociedade e ao cidadão o dever de preservação e continuidade.

Por isso, vislumbra-se que o bem cultural ele é inicialmente um bem comum, que é transformado em cultural em razão da memória e necessidade de preservação de determinada cultura ou costume, nessa esteira:

bem cultural é apenas uma qualidade sua, não excluindo outros qualificativos, como móvel e imóvel, público e privado, fungível e infungível, tudo isso visto como bem físico, real, material. A essência jurídica do conceito estaria na qualidade cultural que transforma o bem atribuindo-lhe interesse público, infungibilidade e especial proteção jurídica (SOUSA FILHO, 1986, p. 252).

Os bens imóveis são mais fáceis de identificação e de conhecimento por todos, uma vez que fazem parte de uma história visível de cada região brasileira, além de serem bens mais fáceis

de imposição de regras para a preservação e proteção. Nos bens móveis há possibilidade de alienação com maior facilidade e descontrole do Estado, pois podem ser transportados a vários locais e se perde o controle de sua proteção, necessitando de regramentos mais rígidos para os referidos bens.

Para maior proteção dos bens ambientais considerados patrimônio cultural, a Emenda Constitucional 48/2005, institui o Plano Nacional de Cultura, visando a defesa do patrimônio cultural brasileiro com mais ênfase, por isso o art. 215 da Constituição Federal, em seu § 3º. O Plano Nacional de Cultura com duração de dez anos, dividido em cinco capítulos, conforme descrito na Lei nº 12.343/2010, tem a finalidade de desenvolver a preservação da cultura brasileira, bem como valorizar e difundir a cultura para todos.

Os princípios são necessários para cumprir as metas e objetivos propostos pela legislação, que visa, acima de tudo, o reconhecimento e desenvolvimento da diversidade cultural do país; desenvolvimento de bens e criações culturais e preservação para as presentes e futuras gerações do patrimônio histórico cultural existente, uma vez que indispensável para o fortalecimento de sua construção cultural.

Incumbe ao poder público a obrigação de proteger o patrimônio cultural nacional, seja por políticas públicas de conservação ou mesmo por atitudes sustentáveis. Mas não se pode esquecer que o art. 225 da Constituição Federal determinou que todos, sejam sociedade e poder público a função de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Fiorillo (2011, p. 409) descreve que “ao estabelecer como dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, preservar o patrimônio cultural, a Constituição Federal ratifica a natureza jurídica de bem difuso, porquanto este pertence a todos”.

O poder público protege o patrimônio cultural brasileiro através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação (art. 216, § 1º, Constituição Federal). Significa que todos os brasileiros têm a obrigação de zelar, cuidar, proteger e usar comprometido com a sua integralidade, para que as gerações futuras também utilizem e conheçam a formação de sua cultura e de sua história, com plenitude de direitos.

Nesse sentido, Lúcia Reisewitz (2004, p. 63) descreve que:

quando afirmamos que a cultura é um meio para a garantia da qualidade de vida humana, isto é verdade, qualquer que seja a manifestação cultural. Mas quando afirmamos que certos bens culturais devem ser preservados, pois o meio de garantia para a realização específica de cultura, qual seja, o patrimônio cultural, ou melhor, as coisas materiais e imateriais que reconhecemos como valiosas culturalmente, desde que preencham alguns requisitos normativos.

Assim, a utilização do tombamento ambiental é a forma de preservar a cultura de um povo, proteger o patrimônio cultural de um país, estado e município, bem como permitir acesso de toda a sociedade a cultura. Dessa forma, o tombamento, apesar de ser muito utilizado no direito administrativo, é dado como o principal instituto utilizado pelo meio ambiente cultural, pois é atribuído ao poder público a função de zelar, cuidar e preservar.

O tombamento é um instrumento utilizado para o bem do direito ambiental como forma de proteger bens móveis ou imóveis com a finalidade de tornar bem público cultural. Para isso, se faz imprescindível o tombamento em sentido estrito, que é o registro do patrimônio cultural no livro de tombo, do Registro de Imóveis, bem como no Livro de Tombo Arqueológico, Etnológico e Paisagístico, Livro do Tombo Histórico, Livro do Tombo das Belas Artes, entre outros.

O inventário é um instrumento do meio ambiente cultural que precisa ser regulamentado, uma vez que compete aos órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) realizar o inventário de todos os bens materiais e imateriais, independentemente de tombamento ou outro instituto de proteção. Em diversos países é um instrumento bastante utilizado, mas no Brasil somente começou a ser previsto pela Constituição de 1988.

O inventário tem por característica “guardar as informações mais importantes da memória do país” (SIRVINSKAS, 2014, p. 723). Percebe-se que o inventário é a descrição pormenorizada de todos os bens materiais e imateriais que o compõem, identificando-o e descrevendo-o.

O registro é outro instrumento de tutela do meio ambiente cultural, que visa a tutela de bens imateriais, pois “a intangibilidade faz com que a tutela por meio do tombamento não seja compatível com a sua morfologia” (AMADO, 2013, p. 424). Este instrumento busca dar maior proteção aos bens culturais, comparando ao inventário, e concede uma proteção menor do que o tombamento.

A desapropriação, também outro instituto do direito administrativo devidamente aplicado ao direito ambiental, pois prevê a “aquisição compulsória do bem pertencente ao proprietário mediante o pagamento de seu valor integral, prévio e em dinheiro pela transferência do seu domínio ao Poder Público” (SIRVINSKAS, 2014, p. 723.). A desapropriação somente ocorrerá em casos excepcionais, quando o Estado estiver destinando o bem para sua finalidade cultural.

Portanto, há várias possibilidades e formas de proteção do patrimônio cultural, tendo a obrigação social e estatal de proteger e preservar todas as formas de bens culturais, sejam materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, uma vez que é imprescindível para o desenvolvimento de um povo, manutenção de sua cultura, formas de vida e memória de sua história.

3 DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em respeito ao princípio do desenvolvimento sustentável, é a preocupação atual de toda a sociedade, que visa dar condições sociais e humanas de continuar a desenvolver o país, bem como proteger o meio ambiente.

É preciso entender que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aqui estudado, meio ambiente cultural, encontra guarida nos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal sendo considerada cláusula pétrea, conforme disposto no art. 60, § 4º, IV.

Busca-se a manutenção de qualidade do meio ambiente cultural para que as presentes e futuras gerações possam saber e terem conhecimento da sua formação histórica, das memórias de seu povo, acesso a fontes de cultura para que assim possa formar cidadãos para o futuro melhor e pronto para o respeito à diversidade, “o poder público exerce um papel fundamental na difusão e preservação da cultura, devendo garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais” (FACHIN, FRACALOSSO, 2019, p. 20).

Para a sociedade há o papel inquestionável de, junto com o poder público, desenvolver e florescer a cultura do povo brasileiro, basilar necessário, inclusive para a formação da nação brasileira, como mecanismos jurídicos capazes de efetivar os direitos fundamentais

constitucionalmente previstos. Percebe-se que “a nação é a forma mais acabada de um grupo, e a memória nacional, a forma mais completa de uma memória coletiva” (POLLAK, 1989, p. 03).

Dessa forma, a formação da sociedade brasileira inicialmente como comunidade jurídica, política e social dá lugar para a formação completa de um grupo capaz de deter uma memória, história e fundamentos de convivência em sociedade, como forma de efetivação de todos os direitos fundamentais, como memória, identidade e formação social nacional.

Isso porque “a nação não é apenas uma entidade política mas algo que produz sentidos – um sistema de representação cultural. As pessoas não são apenas cidadãos/ãs legais de uma nação; elas participam da ideia da nação tal como representada em sua cultura nacional” (HALL, 2005, p. 49). As culturas nacionais são uma forma moderna de unir a participação da sociedade na formação de culturas futuras, bem como a formação de cultura nacional por conteúdos históricos e atuais.

Dessa forma, o movimento cultural de uma sociedade faz com que se crie o vernáculo nacional, generaliza padrões e condutas aceitas socialmente. Nesse pensamento, há o direito fundamental ao meio ambiente cultural, que necessita da valorização da sociedade e do Poder Público, pois: espera-se que o meio ambiente cultural seja cada vez mais valorizado e protegido, tanto pelo Poder Público quanto pela própria sociedade. Enquanto direito fundamental, precisa ser efetivado e implementado na seara de Políticas Públicas sólidas e eficazes. Se for construída uma consciência ambiental, a tutela dessa macromorada cultural será uma busca incessante e irrefragável da humanidade (FACHIN, 2019, p. 20).

O poder público deve difundir a cultura nacional, regional e local de um povo, com a finalidade de incentivar as fontes de cultura nacional, além de registrar as manifestações culturais como forma de preservação do meio ambiente cultural e da memória de um povo, uma vez que “memória é o que se reteve do passado ou se quer guardar sobre qualquer coisa. A memória cultural é a conservação de fatos ou ações do passado ou do presente visando ao tempo futuro” (FACHIN, 2019, p. 20).

A preservação da memória é fundamental para formação de uma identidade cultural de um povo, em que dá sentido à sua existência e demonstra o que aconteceu com seu povo no passado

e presente, uma vez que:

O patrimônio arquitetônico e seu estilo, que nos acompanham por toda a nossa vida, as paisagens, as datas e personagens históricas de cuja importância somos incessantemente lembrados, as tradições e costumes, certas regras de interação, o folclore e a música, e, por que não, as tradições culinárias. [...] torna-se possível tomar esses diferentes pontos de referência como indicadores empíricos da memória coletiva de um determinado grupo, uma memória estruturada com suas hierarquias e classificações, uma memória também que, ao definir o que é comum a um grupo e o que o diferencia dos outros, fundamenta e reforça os sentimentos de pertencimento e as fronteiras sócio-culturais (POLLAK, 1989, p. 03).

Lembrar não seria somente rever ou revigorar no presente lembranças do passado, mas refazer, reconstruir, dar seguimento, repensar e dar continuidade a cultura da sociedade, sejam por convenções ou atos produzidos pela sociedade ou como práticas e diálogos devidamente aceitos.

Isso porque, “o direito à memória existe e consiste no poder de acessar, utilizar, reproduzir e transmitir o patrimônio cultural, com o intuito de apreender as experiências pretéritas da sociedade e assim acumular conhecimento e aperfeiçoá-los através do tempo” (DANTAS, 2010, p. 66).

Vislumbra-se que o direito fundamental à memória é importante para conhecer, resgatar, refletir, sobre um tempo histórico social, com o acesso ao patrimônio cultural brasileiro, com acesso à cultura, às formas de expressão, as origens do povo, os valores fundamentais e suas raízes históricas. Nesse pensamento, “pode o direito à memória ser considerado um desdobramento do direito à cultura, ou ainda, ser visto como um corolário de um direito à identidade cultural” (PAZZINI, SPAREMBERGER, 2014, p. 4530).

A memória de um povo busca coletivamente demonstrar a forma de vida dos mesmos, sejam por monumentos, convenções sociais, paisagens, formações culturais, costumes, música, arte, e outras infinitas possibilidades de manifestação do pensamento cultural.

Isso porque, a memória coletiva não busca uma imposição ou uma violência simbólica, com imposições necessariamente cumpridas, pelo contrário, a memória coletiva foi formada através de uma união de memórias comuns de cada um do povo, que se uniu em razão de uma mesma história, política e cultura. Nesse sentido, Hannah Arendt (1979, p. 31) demonstra que:

Seja como for, é à ausência de nome para o tesouro perdido que alude o poeta ao dizer que nossa herança foi deixada sem testamento algum. O testamento, dizendo ao herdeiro o que será seu de direito, lega posses do passado para um futuro. Sem testamento ou, resolvendo a metáfora, sem tradição – que selecione e nomeie, que transmita e preserve, que indique onde se encontram os tesouros e qual o seu valor – parece não haver nenhuma continuidade consciente no tempo, e portanto, humanamente falando, nem passado nem futuro, mas tão-somente a sempiterna mudança do mundo e o ciclo biológico das criaturas que nele vivem. O tesouro foi assim perdido, não mercê de circunstâncias históricas e da adversidade da realidade, mas por nenhuma tradição ter previsto seu aparecimento ou sua realidade: por nenhum testamento o haver legado ao futuro.

Percebe-se que a memória de um povo é elemento indispensável a sobrevivência de uma sociedade. A cultura encontra a mesma formação. Ou seja, é preciso conhecer passado e presente para transmitir as gerações futuras, pois a cultura tem que estar desenvolvendo o cidadão que se apresenta perante a sociedade.

É preciso pensar no meio ambiente cultural como formador da memória da sociedade brasileira, pois demonstram através de danças, pratos típicos, obras de arte, esculturas, monumentos, entre outros o elemento cultural formador da sociedade, nesse pensar:

A memória, que é apenas um dos modos do pensamento, embora dos mais importantes, é impotente fora de um quadro de referência pré-estabelecido, e somente em raríssimas ocasiões a mente humana é capaz de reter algo inteiramente desconexo. Assim é que os primeiros a fracassarem no recordar como era o tesouro foram precisamente aqueles que o haviam possuído e o acharam tão estranho que nem sequer souberam como nomeá-lo (ARENDR, 1979, p. 31).

Ora, a memória é formada através de acontecimentos que fazem parte da sociedade e que se tornam rotineiras, costumeiras e hábitos sociais, pois são interpretações do passado para a formação do presente e do futuro.

Mas não finaliza somente em acontecimentos, são também interpretações que integram a consciência, sentimentos de pertencimento e as fronteiras de pensamentos diferentes de uma só sociedade, que independente do seu tamanho, consegue ultrapassar as fronteiras individualismo e pensar em memória de um povo.

De acordo com Michael Pollak (1989, p. 09) “a referência ao passado serve para manter a coesão dos grupos e das instituições que compõem uma sociedade, para definir seu lugar respectivo, sua complementariedade, mas também as posições irredutíveis”.

Percebe-se que a essência do passado é imprescindível para o presente e o futuro, pois buscam fornecer elementos e pontos de referência para a formação de memória, aqui entendido, como alicerce para o fortalecimento do direito fundamental à memória encontrada no meio ambiente cultural.

Uma coisa que se tem a pensar é que não há que se falar apenas em futuro, mas em passado e presente, sem se esquecer do que vem pela frente, uma vez que “a realidade histórica e os acontecimentos que fizeram do mundo moderno aquilo que ele é” (ARENDDT, 1979, p. 34).

Isso é, aqueles que viverão o futuro precisam conhecer os acontecimentos passados e presentes, pois referidos acontecimentos são parte integrante da formação de memória de um povo, sendo, “o trabalho de enquadramento da memória se alimenta do material fornecido pela história” (POLLAK, 1989, p. 09).

Ora, é através de fatos históricos, que forma e desenvolvem a cultura de um povo, que se manifesta como sentido de identidade cultural de um grupo formalmente consolidado.

Assim a memória é “guardada e solidificada nas pedras: as pirâmides, os vestígios arqueológicos, as catedrais da Idade Média, os grandes teatros, as óperas da época burguesa do século XIX e, atualmente, os edifícios dos grandes bancos” (POLLAK, 1989, p. 10). Percebe-se que os tempos históricos e a comunidade em que se vive são forte influência para a sua formação. Isso é, Michael Pollak visualizou os empreendimentos históricos como necessários a formação de sua cultura, haja vista ser um sociólogo e escritor Francês.

O ponto em questão é que o ‘acabamento’ que de fato todo acontecimento vivido precisa ter nas mentes dos que deverão depois contar a história e transmitir seu significado deles se esquivou, e sem este acabamento pensado após o ato e sem a articulação realizada pela memória, simplesmente não sobrou nenhuma história que pudesse ser contada (ARENDDT, 1979, p. 32).

O direito à memória é considerado um direito fundamental implícito na constituição Federal, pois visa o acesso, a utilização, a conservação e a transmissão do passado, seja de bens materiais e imateriais que compõem o meio ambiente cultural de determinada coletividade. Na cultura e

formação do meio ambiente cultural brasileiro encontram-se empreendimentos históricos, como o caso do Rio de Janeiro da realização do Cristo Redentor, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico.

Podem-se ver todas as formas de expressão, modos de fazer criar e viver, como no exemplo no Espírito Santo, o desenvolvimento da panela de barro, da moqueca capixaba, da transmissão de geração para geração de modo de viver, do congo como dança típica de algumas regiões do referido estado.

Além de criações artísticas, científicas e tecnológicas, como obras de arte de Aleijadinho em Minas Gerais ou os prédios e construções de Oscar Niemayer em Brasília e São Paulo, que também se enquadram em conjuntos urbanos e sítios de valor histórico e científico.

Outro ponto essencial para o fortalecimento do direito fundamental, com a efetivação de proteção ao meio ambiente cultural, é a formação da identidade de um povo, que vem da vida cotidiana local, regional e nacional, com o objetivo de definir o ser perante a sociedade e perante si mesmo. Isto é:

O que denominamos “nossas identidades” poderia provavelmente ser melhor conceituado como as sedimentações através do tempo daquelas diferentes identificações ou posições que adotamos e procurados “viver”, como se viessem de dentro, mas que, sem dúvida, são ocasionadas por um conjunto especial de circunstâncias, sentimentos, histórias e experiências única e peculiarmente nossas, como sujeitos individuais. Nossas identidades são, em resumo, formadas culturalmente. [...] devemos pensar as identidades sociais como construídas no interior da representação, através da cultura, não fora delas. Elas são o resultado de um processo de identificação que permite que nos posicionemos no interior das definições que os discursos culturais (exteriores) fornecem ou que nos subjetivemos (dentro deles). Nossas chamadas subjetividades são, então, produzidas parcialmente de modo discursivo e dialógico. Portanto, é fácil perceber porque nossa compreensão de todo este processo teve que ser completamente reconstruída pelo nosso interesse na cultura; e por que é cada vez mais difícil manter a tradicional distinção entre o “interior” e “exterior”, entre o social e o psíquico, quando a cultura intervém (HALL, 1997, p. 8).

A formação cultural é dada pela junção de elementos internos e externos ao indivíduo, que em uma comunidade formam suas identidades culturais e o modo de viver em um conjunto de situações e momentos. A cultura não se distancia do viver em sociedade, por isso que a formação de identidade acontece de forma geral para a efetivação dos costumes, crenças, hábitos, rotinas, danças, sotaques, dentre outras formas de proteção devida ao meio ambiente cultural.

Analisando a formação de subjetividades e identidades do povo brasileiro, vislumbra-se que há grande miscigenação cultural e de povo, uma vez que no decorrer da história verifica a mistura do índio, negro, português, italiano, espanhol, holandeses, japoneses, pomeranos, dentro outras diversas culturas e povos.

Ademais, a exigência constitucional de prevalência da vontade do povo na condução da nação, através do princípio republicano, faz perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana faz fortalecer e impõe a obrigatoriedade de preservar as identidades e formações do povo brasileiro, tendo como referências suas culturas.

A respeito da definição de identidade, exigência constitucional para a caracterização do patrimônio cultural, vale utilizar o pensamento de Lévi-Strauss pronunciado por ocasião de um seminário sobre identidade, para defini-la como uma entidade abstrata se existência real, muito embora indispensável como ponto de referência. Desta formulação de Lévi-Strauss pode-se produzir uma ilação no sentido de que o termo identidade não é estático, senão dinâmico e que sofreria influência dos momentos históricos vivenciados pela sociedade brasileira (RODRIGUES, 2008, p. 122).

Definir identidade cultural brasileira não seria fácil ou um conceito acabado, uma vez que é abstrata e dinâmica, através da cultura de um povo, e, por isso, imprescindível para o meio ambiente cultural, haja vista que em vários momentos históricos formaram os pontos culturais bases do hoje. Ora, o modo de criar, fazer, desenvolver bens materiais e imateriais são os elementos fortes do meio ambiente cultural, pois merecem a tutela e proteção do Poder Público.

Ora, a identidade de um povo é formada através de um processo de construção cultural, em que o passado deve estar presente na memória de cada pessoa para possibilitar o reconhecimento, questionamento e compreensão das ações utilizadas como alicerce para a evolução da sociedade e da cultura, na eterna busca de melhorar para o futuro (PAZZINI, SPAREMBERGER, 2014, p. 4528).

Assim, a preservação do meio ambiente cultural faz fortalecer os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sejam de maneira explícita ou implícita, como à memória, a identidade e a formação social de um povo que não pode se perder com o tempo.

O cuidado e zelo pelo patrimônio cultural nacional, regional e local, faz com que as presentes e futuras gerações conheçam e façam parte da história e formação brasileira, através da difusão de culturas e memórias, além da sua própria identidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 previu a proteção ao patrimônio cultural como elemento fundante do meio ambiente. Ora o art. 225, estabelece que todos os brasileiros e que aqui vivem têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A preservação do meio ambiente encontra respaldo na terceira geração de direitos fundamentais, quando estabelece que os bens de uso comum e coletivos de uma sociedade também devem ser protegidos pelos direitos fundamentais.

Aqui, visualizam-se os direitos fundamentais como fortalecedor do meio ambiente, principalmente do meio ambiente cultural, já que este é constituído por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Por isso, o incluem-se como meio ambiente cultural as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

É preciso que se tenha a real noção da importância de todo esse arcabouço de expressões, como forma de demonstrar a identidade de um povo. Com toda a certeza, muitos dos reflexos dos dias atuais, se remetem a períodos pretéritos. Se assim não fosse, vários direitos não teriam sido alcançados ao longo da jornada de um país. É possível vislumbrar essa situação, quando se analisa, minuciosamente, a Carta Constitucional de 1988, a respeito do que se denomina patrimônio cultural.

O legislador fez questão de mencionar que as formas linguísticas, artísticas, crenças e religiões todas seriam incorporadas como necessidade de um processo civilizatório. Tanto é assim, que hoje o país apresenta-se fortemente miscigenado. Um país em que ricos convivem com pobres. Negros convivem com brancos e índios. Católicos convivem com protestantes, umbandistas, espíritas e tantas outras religiões. Tudo isso é fruto do patrimônio cultural, seja primitivo e nascido em território nacional, seja advindo de outras culturas.

É por esse motivo que se percebe que o patrimônio cultural se torna um importante instrumento para tutelar o meio ambiente cultural, na medida em que estabelece a preservação dos valores que foram, estão e vão ser vividos em sociedade. Em outras palavras, trata-se de toda a construção da cultura de um povo.

Por esse motivo é que se utiliza do tombamento ambiental. Esse instrumento tem por escopo a tutela do meio ambiente de forma a proteger o bem cultural. Mais que isso, trata-se de importante instrumento democrático, haja vista que é utilizado com o intuito de preservar a cultura de um povo, proteger o patrimônio cultural dos Entes Federativos e da própria nação, além de tudo, e mais importante, permitir o acesso da coletividade a essas informações – nada mais importante que um povo que conhece sua cultura.

E o ponto nodal surge aí, o direito à memória cultural. Para que a sociedade brasileira tenha sua formação completa, com a devida efetivação de todos os direitos fundamentais, é necessário que a comunidade jurídica, política e jurídica, se curve à ela, a fim de que os pilares sociais sejam equalizados e exista uma completa convivência social em que, harmonicamente, memória, identidade e formação social interajam e existam concomitantemente.

A memória coletiva, portanto, se transmuda na essência de uma comunidade. Para tanto, o povo consegue demonstrar essa memória, através de monumentos, convenções sociais, paisagens, formações culturais, costumes, música, arte, e outras infinitas possibilidades de manifestação do pensamento cultural.

Seria um trabalho árduo tentar lapidar o conceito de identidade cultural brasileiro, tendo em vista que não se poderia resumi-la a uma palavra ou uma simples expressão. A dinâmica cultural de um povo como o brasileiro se mostra bastante abstrata, razão pela qual, várias são as

manifestações que, agregadas, terão condições de formar as bases da cultura de hoje.

Diante disso, se percebe que o somatório de toda essa ideologia pregada, desenvolvendo bens materiais e imateriais são elementos fortes do meio ambiente cultural. Admitindo que são elementos intensos, o modo de fazer e criar de um povo, na medida em que reforça sua identidade e sua cultura, merece a proteção e tutela do Poder Público, com todos os instrumentos colocados à sua disposição, para fazer valer o preceito constitucional defendido, em todas as suas vertentes.

Assim, o fortalecimento do meio ambiente cultural é essencial para a formação da identidade nacional, da sociedade e da memória do povo brasileiro, sendo, por isso, necessário e imprescindível para o fomento dos direitos e fundamentais de todos. É necessário o desenvolvimento, fortalecimento, práticas e hábitos de expansão do meio ambiente cultural para demonstrar a efetivação do direito fundamental à memória, entendido como essencial a formação do cidadão do futuro e para o desenrolar cultural local.

É de suma importância que o Poder Público invista, atue, incentive, motive e crie programas de demonstração e apresentação das culturas locais de cada sociedade, para que assim, reviva na memória do povo as histórias consagradas e amoldadas pelo meio ambiente cultural, pois, assim, há o efetivo fortalecimento do direito fundamental.

Portanto, o meio ambiente cultural deve ser preservado, cuidado e acolhido pela sociedade como forma de cuidar, uma vez que trata de direitos fundamentais indispensável a sadia qualidade de vida do meio ambiente, como à memória de um povo e formadores de cidadania, para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARENDRT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1979.

DANTAS, Fabiana. **Direito fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 66.

FACHIN, Zulmar Antonio. FRACALOSSO, William. **O meio ambiente cultural equilibrado**

enquanto direito fundamental. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a34bacf839b92377>>. Acesso em: 18/02/2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HALL, Stuart. **A identidade cultural da pós-modernidade.** 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

_____. **The centrality of culture: notes on the cultural revolutions of our time.** In.: THOMPSON, Kenneth (ed.). Media and cultural regulation. London, Thousand Oaks, New Delhi: The Open University; SAGE Publications, 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA, Antonio Flávio Barbosa. CANDAU, Vera Maria. **Currículo, conhecimento e cultura.** In: BEAUCHAMP, Janete. PAGEL, Sandra Denise. NASCIMENTO, Aricélia Ribeiro. Indagações sobre currículo: currículo, conhecimento e cultura: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Básica: 2007.

PAZZINI, Bianca. SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **O Direito à memória e à identidade no Brasil:** perspectiva de efetivação da preservação do patrimônio cultural. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Lisboa, ano 3, n. 6, 2014.

POLLAK, Michael. **Memória, esquecimento, silêncio.** In: FLAKSMAN, Dora Rocha (trad.) Estudos Históricos. Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 1989.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural:** direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **A formação do povo brasileiro e suas consequências no âmbito antropológico.** Disponível em: <<http://www.uniesp.edu.br/revista/revista14/pdf/artigos/01.pdf>>. Acesso em: 18/02/2019, 2019.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Patrimônio cultural:** a propriedade dos bens culturais no Estado Democrático de Direito. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés. A tutela dos bens culturais e a responsabilidade patrimonial do Estado. Revista da Faculdade de Direito, ano 23, nº 23, Curitiba, 1986.